



**Registro: 2014.0000322022**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0027342-76.2008.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados MARIA LUCILA JUNQUEIRA BARBOSA e UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ UNITAU.

**ACORDAM**, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MOREIRA DE CARVALHO (Presidente) e OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 28 de maio de 2014.

**Décio Notarangeli**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



**VOTO Nº 14.681**

**APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0027342-76.2008.8.26.0625 – TAUBATÉ**

**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**APELADOS: MARIA LUCILA JUNQUEIRA BARBOSA E OUTRO**

**Juiz de 1ª Instância: Paulo Roberto da Silva**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – NOEMAÇÃO PARA CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – ADVOGADO – OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO – BURLA AO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DO CONCURSO PÚBLICO.

1. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, CF).

2. Nomeação para cargo de provimento em comissão para exercer função técnica de advogado. Existência de sentença proferida em ação civil pública anteriormente ajuizada na qual reconhecida a natureza técnica do cargo. Fato que configura infração ao art. 11 da Lei nº 8.429/92. Condenação do agente público. Recurso provido.

A r. sentença de fls. 196/202, cujo relatório se adota, julgou procedente, em parte, ação civil pública fundada em improbidade administrativa.

Inconformado, em parte, com o decisório, apela o autor objetivando a condenação da corré Maria Lucila Junqueira Barbosa pela prática dos ilícitos previstos no art. 10, IX, e art. 11, I, ambos da Lei nº 8.429/92. Para tanto, sustenta que a apelada desobedece reiteradamente ordens judiciais em desprestígio ao interesse público e ofensa à probidade administrativa.

Recurso recebido e processado, com contrarrazões



e manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do apelo.

É o relatório.

Assiste razão ao apelante.

Cuida-se de ação civil pública fundada em improbidade administrativa ajuizada em razão da nomeação da escriturária Luciana Aparecida dos Santos para exercer, em comissão, o cargo de advogado, padrão S/24 (fls. 20).

Não se ignora que para que uma conduta ilícita de agente público seja tipificada como ato de improbidade, é necessário “ter esse traço comum e característico de todas as modalidades de improbidade administrativa: desonestidade, má-fé, falta de probidade no trato da coisa pública” (MARINO PAZZAGLINI FILHO, Lei de Improbidade Administrativa Comentada, 5ª ed., 2011, p. 2).

Para tanto, indispensável a presença de dolo ou má-fé na conduta do agente público quando da prática do ato ímprobo. A intenção da Lei de Improbidade Administrativa é coibir atos praticados com intenção lesiva à Administração Pública e não apenas atos que, embora ilegais ou irregulares, tenham sido praticados por administradores inábeis sem a comprovação de má-fé.

No caso vertente, porém, não é possível reconhecer boa-fé na conduta da ex-Reitora da Universidade de Taubaté, Maria Lucila Junqueira Barbosa, que nomeou servidora dos quadros da Universidade para exercer, em comissão, cargo técnico de advogado, em manifesta afronta à sentença proferida na ação nº 1001/2006, onde expressamente ficou reconhecido que “não há



razão lógica que justifique ser declarado de livre provimento e exoneração, cargos como o de advogado, de cujo titular nada mais se pode exigir senão o escorreito exercício de suas atribuições, em caráter estritamente profissional, técnico, livre de quaisquer preocupações ou considerações de outra natureza” (fls. 35).

A sentença datada de 14 de janeiro de 2008 transitou em julgado para a Universidade de Taubaté trinta dias após sua publicação, à falta de recurso no momento oportuno. A propósito, eis como consta da decisão proferida em 28 de fevereiro de 2008:

“VISTOS. I – Fls. 741/744: tem razão o Ministério Público. A demanda cumulou pretensões deduzidas em face da Universidade de Taubaté, de sua Magnífica Reitora e de três Advogados integrantes de seu corpo funcional. Em relação à primeira o pedido era de reconhecimento de ilegalidade na contratação dos três últimos, com imposição de ordem para afastá-los do quadro funcional. Já quanto aos demais a pretensão era de imposição das sanções derivadas da reconhecimento de cometimento de ato de improbidade administrativa. II – A Universidade não veiculou insurgência. Para ela a r. sentença transitou em julgado. Tornou-se imutável. Os apelos recebidos (fls. 740) só podem ter por escopo a reformulação do capítulo da sentença que afeta diretamente os recorrentes, isto é, a imposição de pena de pagamento de multa civil. Esse é o limite da suspensividade como efeito das apelações. III – O efeito suspensivo, desse modo, fica ratificado, com a explicitação que inibe a exigibilidade imediata da multa aplicada. IV – Int” (ação civil pública nº 625.01.2006.018494-9).

A Portaria nº 432, de 10 de novembro de 2008, vai de encontro à ordem judicial e, mais grave que isso, revela de forma inequívoca a intenção livre e consciente do agente público de atentar contra os princípios constitucionais da administração (art. 37, *caput*, CF), em especial a legalidade e a moralidade, além de burlar a regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, II, CF), reconhecida na espécie por força de decisão transitada em julgado.



Por suas características o fato ilícito configura a infração do art. 11 da Lei nº 8.429/92, afastada a aplicação do art. 10, IX, à falta das respectivas figuras elementares previstas no modelo legal. Ademais, não se vislumbra a existência de lesão ao erário, pois ao que consta Luciana Aparecida dos Santos cumpriu as funções do cargo para o qual foi nomeada e que ocupou por cerca de apenas dois meses.

Passa-se, assim, à dosimetria da pena. Segundo se infere dos autos, a situação no Departamento Jurídico da Universidade era bastante grave, com seis advogados movimentando cerca de cinco mil processos. Gravidade reconhecida pelo próprio Ministério Público no acordo firmado com a Universidade de Taubaté nos autos da ação civil pública nº 625.01.2008.007461-4 (número de ordem 441/2008). Diante dessas circunstâncias, impõe-se a condenação da corré Maria Lucila Junqueira Barbosa no pagamento pena de multa civil equivalente a cinco (05) vezes o valor de sua remuneração como Reitora da Universidade de Taubaté ao tempo da nomeação.

Por essas razões, dá-se provimento ao recurso para condenar Maria Lucila Junqueira Barbosa, por infração ao art. 11 da Lei nº 8.429/92, no pagamento de multa civil equivalente a cinco (05) vezes o valor de sua remuneração como Reitora da Universidade de Taubaté ao tempo da edição da Portaria nº 432/2008, nos termos acima especificados.

DÉCIO NOTARANGELI  
Relator